



Exma.Senhora

Presidente da

ANACOM

[mercado3@anacom.pt](mailto:mercado3@anacom.pt)

Data: 12 de junho de 2012

N. Refª : PARC-000096-2013

**Assunto:** Comentários ao Sentido provável de decisão sobre Mercado grossista de terminação de chamadas na rede pública num local fixo – Definição dos mercados geográficos, avaliação de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares.

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

(Jorge Morgado)

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública / Contribuinte e Registado na C.R.C. Lisboa com o n.º 500 927 693

[decolx@deco.pt](mailto:decolx@deco.pt) / [www.deco.proteste.pt](http://www.deco.proteste.pt)

Rua de Artilharia Um, n.º 79 - 4.º - 1269-160 LISBOA - Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

Comentário geral:

1. Por deliberação de 1 de Março, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprovou o sentido provável de decisão sobre a análise do mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.

Nesse documento delibera o CA do ICP-ANACOM impor ou manter um conjunto de obrigações ao Grupo PT, bem como aos restantes operadores, enquanto operadores com PMS no mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública individual num local fixo, em consequência de um conjunto de conclusões, das quais destacamos as seguintes:

- a) A terminação de chamadas VoIP em local fixo e a terminação de chamadas VoIP de uso nómada integram ambas o mercado de terminação grossista de chamadas na rede telefónica pública num local fixo que associada às redes fixas tradicionais, engloba assim o serviço de terminação em acessos identificados por numeração geográfica e numeração monádica;
- b) A terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais num local fixo e terminação de chamadas em redes móveis individuais não integram os mesmos mercados relevantes;
- c) Atendendo à existência de uma oferta simultânea de terminação de chamadas nos vários níveis de rede, conclui-se que a terminação grossista de chamadas nos níveis local, trânsito simples e trânsito duplo integram o mesmo mercado relevante;
- d) Em Portugal, os mercados grossistas de terminação de chamadas de voz na rede telefónica pública num local fixo são nacionais e correspondem à terminação de chamadas num local fixo em cada uma das redes individuais, nos vários níveis de rede e independentemente da tecnologia de transporte e do interface de interligação utilizado;

- e) O mercado definido neste procedimento de análise é relevante para efeitos de regulação *ex ante*, sendo por isso avaliada a existência de PMS no mesmo, sem necessidade de uma análise prévia ao cumprimento dos 3 critérios para o efeito considerados pela CE;
- f) Os prestadores de serviço telefónico prestado em local fixo em actividade detêm uma situação monopolista no que concerne ao fornecimento de serviços grossistas de terminação de chamadas na respectiva rede telefónica pública num local fixo, em que cada operador possui 100% de quota de mercado;
- g) A análise do processo de definição de preços praticados pela PTC permite concluir que as reduções de preços deste operador têm resultado unicamente da intervenção regulatória;
- h) Decorrente do acompanhamento efectuado à evolução dos tarifários de terminação, conclui-se que a generalidade dos operadores não efectuou, nos últimos anos, qualquer alteração aos preços praticados, alinhando-os com os valores máximos permitidos, tendo ocorrido ainda a instauração de processos de contra-ordenação e consequente aplicação de coima a dois prestadores do serviço, por cobrança de preços acima do valor máximo permitido;
- i) Este mercado é caracterizado pela existência de uma forte barreira à entrada, de natureza tecnológica absoluta;
- j) Na ausência de regulação, o contrapoder comercial dos compradores é insuficiente para condicionar o comportamento do Grupo PT, o qual continua a deter uma posição única nestes mercados.

2. Foram ainda identificados nestes mercados alguns problemas ao nível da concorrência, falhas de mercado que se traduzem em obstáculos ao desenvolvimento da concorrência, resultando em prejuízos pra todas as partes envolvidas, em particular os consumidores.

Referimo-nos nomeadamente a factos relacionados com a recusa (ou atrasos) de negociação e/ou acesso e distorções causadas por preços excessivos de terminação.

3. Tendo-se concluído que todos os operadores que prestam o serviço grossista de terminação de chamadas têm PMS nos respectivos mercados, decidiu o ICP-ANACOM impor ou manter algumas obrigações regulamentares nestes mercados. A saber:

3.1. Obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso (art.º 72.º da LCE):

Mantêm-se esta obrigação sobre todos os operadores com PMS, permitindo o acesso à rede em condições justas e razoáveis, merecendo a mesma a nossa total concordância.

3.2. Não discriminação na oferta de acesso de interligação e na respectiva prestação da informação (art.º 70.º da LCE):

Mantêm-se esta obrigação, complementada com uma obrigação de transparência, de separação de contas e de contabilização de custos. Concordamos.

3.3. Transparência na publicação de informações incluindo propostas de referência (art.º 67.º a 69.º LCE):

É imposta a todos os operadores, por terem todos PMS nestes mercados, devendo para o efeito publicar no sítio de internet informação sobre a configuração da sua rede, incluindo a localização dos pontos de interligação com a rede e estrutura tarifária aplicável ao serviço de terminação. Nada temos a opor à imposição desta obrigação.

3.4. Controlo de preços (art.º 74.º da LCE):

Dispõe a Recomendação<sup>1</sup> relativa às tarifas de terminação que devem as ARN garantir que, a partir de 1 de Janeiro de 2013, os preços de terminação venham a ser fixados ao nível dos custos eficientes baseados na aplicação de um modelo “*bottom-up*”, com

---

<sup>1</sup> Recomendação da Comissão de 7 de maio de 2009, sobre o tratamento regulamentar das tarifas de terminação de chamadas em redes fixas e móveis na E (2009/396/CE).

recurso a metodologia de custeio LRIC. Uma vez que é esse o modelo proposto, concordamos com a medida.

### 3.5. A simetria nos preços de terminação:

Congratulamo-nos com esta medida, que dita o fim da injustificada “assimetria” que se tem verificado nos preços de terminação praticados pelos OPS, com isso potenciando o reforço das condições concorrenciais e oferta de novos produtos e serviços.

### 3.6. Preços a partir de outubro de 2013:

Parece-nos adequado a fórmula de cálculo baseada no *benchmark* dos países que já notificaram preços LRIC “puro” à comissão, uma vez que vai ser esse o modelo também por nós utilizado a partir deste momento, e relativamente aos quais a CE não iniciou qualquer procedimento de investigação. Assim:

- 01.10.2013 – 0,1091 cêntimos por minuto
- Até 1.07.2014 – o preço que vier a ser fixado com recurso ao modelo de custeio LRIC “puro” em desenvolvimento.

### 3.7. Separação de contas (art.º 71.º da LCE) e contabilização dos custos (art.º 74.º da LCE):

Nada a opor à imposição desta obrigação.

**São estes os nossos comentários.**